



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164444 - SP (2024/0308141-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : G F DE F (MENOR)
REPR. POR : T DOS S F
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DI GIACOMO TORO - SP183582
AGRAVADO : C E F
ADVOGADOS : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - SP241290

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA COMINATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, O QUAL NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO AO STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por G. F. DE F. (menor), contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegava violação ao art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, em virtude da controvérsia envolvendo a imposição e liquidação de multa cominatória determinada pela Justiça Estadual contra a C. E. F.. O acórdão recorrido possui fundamentação constitucional e infraconstitucional, sendo qualquer uma delas suficiente, por si só, para manter a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o recurso especial quando o acórdão recorrido apresenta fundamento constitucional autônomo e suficiente para a manutenção da decisão, não impugnado por recurso extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos constitucionais e

infraconstitucionais, sendo qualquer deles suficiente para a manutenção do julgado, e a parte não interpõe recurso extraordinário contra o fundamento constitucional, incide o óbice da Súmula 126 do STJ, tornando inviável o conhecimento do recurso especial.

4. No caso concreto, o TJSP assentou entendimento com base em interpretação do art. 109 da Constituição Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para a fase de execução de multa cominatória imposta à empresa pública federal, o que não foi impugnado por recurso extraordinário, tendo este sido inadmitido sem interposição do correspondente agravo ao STF.

5. A ausência de impugnação específica do fundamento constitucional torna prejudicada a análise da violação infraconstitucional apontada, impedindo a reforma do acórdão recorrido por meio de recurso especial.

6. Ainda que ultrapassado esse óbice, as razões do agravo interno não impugnam de forma específica os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, incidindo também o entendimento das Súmulas 182/STJ e 283/STF, por analogia.

7. Correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 126/STJ, pois o fundamento constitucional não impugnado é apto a, por si só, manter o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164444 - SP (2024/0308141-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : G F DE F (MENOR)
REPR. POR : T DOS S F
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DI GIACOMO TORO - SP183582
AGRAVADO : C E F
ADVOGADOS : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984
ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - SP241290

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA COMINATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, O QUAL NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO AO STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por G. F. DE F. (menor), contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegava violação ao art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, em virtude da controvérsia envolvendo a imposição e liquidação de multa cominatória determinada pela Justiça Estadual contra a C. E. F.. O acórdão recorrido possui fundamentação constitucional e infraconstitucional, sendo qualquer uma delas suficiente, por si só, para manter a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o recurso especial quando o acórdão recorrido apresenta fundamento constitucional autônomo e suficiente para a manutenção da decisão, não impugnado por recurso extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos constitucionais e

infraconstitucionais, sendo qualquer deles suficiente para a manutenção do julgado, e a parte não interpõe recurso extraordinário contra o fundamento constitucional, incide o óbice da Súmula 126 do STJ, tornando inviável o conhecimento do recurso especial.

4. No caso concreto, o TJSP assentou entendimento com base em interpretação do art. 109 da Constituição Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para a fase de execução de multa cominatória imposta à empresa pública federal, o que não foi impugnado por recurso extraordinário, tendo este sido inadmitido sem interposição do correspondente agravo ao STF.

5. A ausência de impugnação específica do fundamento constitucional torna prejudicada a análise da violação infraconstitucional apontada, impedindo a reforma do acórdão recorrido por meio de recurso especial.

6. Ainda que ultrapassado esse óbice, as razões do agravo interno não impugnam de forma específica os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC /2015, incidindo também o entendimento das Súmulas 182/STJ e 283/STF, por analogia.

7. Correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 126/STJ, pois o fundamento constitucional não impugnado é apto a, por si só, manter o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que não conheceu o recurso especial (e-SRJ, fls. 235-238).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 242-250).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado não se manifestou (e-STJ, fls. 266-268).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos

anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 235-238):

Trata-se de recurso especial interposto por G. F. DE F. (menor), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que alega violação ao art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, que trata do recolhimento das custas processuais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 155-159).

Contrarrazões às fls. 167-169 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 189-190).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula 126/STJ (e-STJ, fls. 227-232).

Brevemente relatado, decido.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, baseou sua decisão em fundamentos tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, sendo qualquer um deles suficiente, por si só, para sustentar o acórdão recorrido.

Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 59):

É possível estender o raciocínio para situação debatida nestes autos, se a Justiça Estadual, prolatora de ato condenatório de empresa pública federal, ao pagamento de valor pecuniário, é competente para promover-lhe o cumprimento ou se competente será a Justiça Federal. Algo semelhante pode ocorrer, quando se cuide de sentença penal condenatória proferida pela Justiça Federal, cuja competência para a execução será da Justiça Estadual, ressalvada incidência, no caso concreto, de uma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Outra hipótese, abordada por Araken de Assis, é a do TRF dar provimento à apelação para excluir um dos réus, justamente o que, na forma do art. 109, I, atraiu a competência da Justiça Federal (art. 45, § 3º, do NCPC, mantida a condenação do outro réu. Em tal hipótese, a competência para executar passa para a Justiça Comum.

A obrigação de fazer, de transferir o dinheiro para conta judicial, foi editada pela Justiça Estadual, incumbindo à C. E. F. dar-lhe cumprimento no prazo e na forma estabelecida. Deixando de fazê-lo, incidiu na sanção pecuniária imposta, cuja competência era mesmo do D. Juízo que preside o processo. No entanto, os atos materiais de execução, que podem incluir a apreensão e expropriação de bens, para conversão em dinheiro e entrega ao credor, competem à Justiça Federal, haja vista pertencer, o patrimônio sob execução, a empresa pública federal.

Conforme bem sustentou o D. Procurador de Justiça oficiante, cabe ao d. Juízo "a quo" tão somente realizar a liquidação da multa, inclusive apreciando os pedidos da agravante para sua revogação ou para redução de seu valor, à luz do art. 537 do CPC. Já a fase executiva propriamente dita, com o uso de medidas coercitivas para o adimplemento do débito, deverá ocorrer perante a esfera federal, mediante provocação do credor (textual, pág. 39).

Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão e a apresentação de recurso extraordinário (e-STJ fls. 106-113), este não foi admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem (e-STJ fls. 191-192), não tendo o insurgente interposto o agravo correspondente ao STF. Impositiva, portanto, a aplicação da Súmula 126/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMINATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282, 283 E 284 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 126 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo o necessário esclarecimento dos motivos em que se ampara a pretensão do especial, o prequestionamento das matérias lá postas em discussão, assim como a ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido, incidentes as Súmulas nºs 282, 283 e 284/STF.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula nº 126 /STJ).

3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.625.934/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. PANDEMIA. COVID-19. NECESSIDADE DE

ANÁLISE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 28, DE 25 DE MARÇO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA). IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.

Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

2. Embora a parte recorrente tenha suscitado suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, a questão controvertida demanda o exame de eventual nulidade da Instrução Normativa n. 28, de 25 de março de 2020, do Ministério da Economia, o que impede o conhecimento do apelo nobre, pois as resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. A propósito, assim já decidiu esta Corte Superior no julgamento de feitos análogos ao presente: AgInt no REsp n. 2.072.503/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no REsp n. 2.099.914/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 2.080.207/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

3. O acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (irreduzibilidade de remuneração). A parte recorrente interpôs recurso extraordinário, o qual foi obstado pelo Tribunal de origem, sem que houvesse a interposição do respectivo agravo objetivando a sua admissão. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.058.148/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, sem grifo no original.)

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não

provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Conforme devidamente esclarecido na decisão agravada, a análise das alegações recursais indicam a necessidade de se travar discussão acerca da aplicação dos dispositivos constitucionais alegados, sendo certo que o recurso extraordinário apesar de interposto (e-STJ fls. 106-113), não foi admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 191-192), não tendo sido interposto o agravo para o STF.

Nestas circunstâncias, " *[é] inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).* " (AgInt no REsp n. 1.993.720/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via do recurso extraordinário, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126/STJ.

2.1 No caso, o Tribunal estadual reconheceu que o direito à informação (artigo 5º, XIV da CF) prevalece sobre o artigo 2º do Decreto nº 4.680/03, hierarquicamente inferior. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão recorrido, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 126 /STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.343.391/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 /STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A tese veiculada no artigo 476 do Código Civil, apontado como violado, não foi analisada pelo tribunal de origem, sequer de modo implícito, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo nobre. 4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e

demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.057.681/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017.)

Correta, portanto, a decisão agravada no sentido de não conhecer o recurso especial então interposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.444 / SP

Número Registro: 2024/0308141-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00026583320188260562 00069181720228260562 00500155320118260562 20184141220238260000
2018414122023826000050000 20230001113512 20240000267354 21479629520208260000
26583320188260562 2658332018826056200069181720228260562 500155320118260562
69181720228260562

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F DE F (MENOR)

REPR. POR : T DOS S F

ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DI GIACOMO TORO - SP183582

RECORRIDO : C E F

ADVOGADOS : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984

ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255

GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - SP241290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G F DE F (MENOR)

REPR. POR : T DOS S F

ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DI GIACOMO TORO - SP183582

AGRAVADO : C E F

ADVOGADOS : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984

ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255

GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - SP241290

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025